esentação: 26/02/2025 11:26:56.500 - Mes

## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Insere o §6º no art. 217-A do Código Perlaí Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o §6º no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

## "Estupro de vulnerável

Art. 217-A	

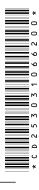
§ 6° As penas previstas no *caput* e nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo aumentam de 1/6 (um sexto) se a conduta ocorrer na presença de uma ou mais pessoas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei busca agravar a pena para o crime de estupro de vulnerável quando esta agressão ocorrer na presença de uma ou mais pessoas. A proposta se baseia no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na decisão do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 2.681.272, que





ainda mais devastador na vítima.

A presença de terceiros, a despeito do cometimento de outros crimes por parte destas, durante a prática do crime de estupro de vulnerável, intensifica a violência psicológica sofrida pela vítima, reforçando o caráter de humilhação desumanização do ato.

Diante dessa realidade, é necessário que o ordenamento jurídico preveja uma causa de aumento de pena específica para tais condutas, agravando a pena, bem como garantindo maior proteção às vítimas, conferindo um tratamento mais rigoroso aos agentes que comentem esse grave delito.

Este projeto de lei objetiva aumentar a tutela do bem jurídico que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes e que conta com proteção constitucional e infraconstitucional. Deve-se proteger o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual das crianças e adolescentes.

Nesse aspecto, frisa-se que crianças e adolescentes são indivíduos que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 6º do Estatuto da Criança e Adolescente. A adoção de nova causa de aumento de pena torna possível penalizar mais gravemente as condutas realizada na presença de terceiros.

Com isso, conclamo os nobres pares que que aprovem este projeto de lei para conferir um tratamento mais rigoroso aos agentes que cometem o crime de estupro de vulnerável na presença de outras pessoas.

> Sala das Sessões, em de 2025. de

> > Deputada MARIA ROSAS



